

Lei sobre venda de bilhetes de loteria.

A Camara Municipal de Piracicaba decreta:

Art. 1.º - Todo aquelle que vender bilhetes de loteria sem pagar previamente os impostos a que for obrigado, fica sujeito ás penas de multa de vinte mil réis (20\$000), que será dobrada na reincidencia e a de prisão de 3 a 5 dias da segunda reincidencia em diante, além da apprehensão dos bilhetes.

§ 1.º - As multas, quando não pagas, serão convertidas em prisão, na razão de dez mil réis por dia.

§ 2.º - Os proprietarios de casa de bilhetes de loteria serão solidarios com seus agentes para os effeitos desta lei.

Art. 2.º - Não será permittido qualquer ramo de negocio anexo ás casas de bilhetes de loteria quando estas tenham como pertencimento separado e independente, com portas para a rua.

Art. 3.º - Ficam revogados o art. 1.º da lei de 5 de Janeiro de 1903, sobre loterias e mais disposições em contrario.

Piracicaba, 20 de Dezembro de 1906

Munsel da Oliveira Corrêa
Fernando Tebeliano da Costa

Barão de Rezende

Dr. Borislan Ferraz do Amaral
Francisco A. de Almeida Morato

Joaquim Pinto de Almeida

Munsel Ferraz de Camargo.

Dr. Paulo de Moraes Barros.